



Senado Federal  
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 06/10/2011, às 17:00  
foéanne / estagiário

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
 Gabinete do Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 545, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café, institui o Programa Cinema Perto de Você, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória n.º 545, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos referidos produtos.

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a dez por cento das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003".

### JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende ajustar o mecanismo de apuração do crédito presumido a ser aproveitado na venda de café e uniformizar a sistemática de cálculo deste crédito, estabelecida pela própria medida provisória, entre as operações de





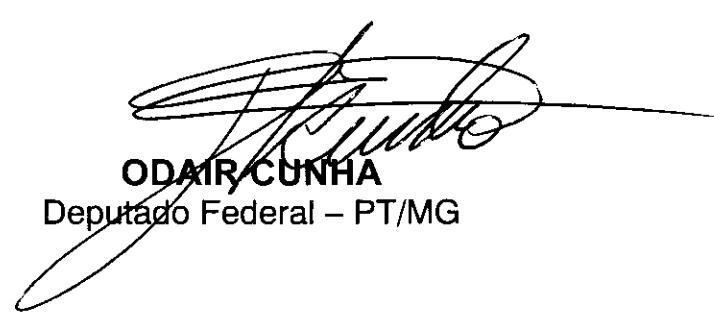
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG

exportação de grão cru, venda no mercado interno e exportação do produto industrializado.

Para as vendas envolvendo o produto industrializado (códigos 0901.2 e 2101.1 da TIPI), tanto para o mercado interno quanto para a exportação, o art. 6º da MP publicada prevê que o crédito presumido a ser descontado será calculado mediante aplicação da alíquota de 10% sobre as alíquotas previstas no “caput” do art. 2º da Lei nº 10.637/2002, e no “caput” do art. 2º da Lei nº 10.833/2003. De acordo com a MP, este cálculo incidirá sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nesse códigos.

De forma semelhante, o art. 5º da MP também prevê a concessão de crédito presumido a ser descontado, desta vez na exportação do grão cru, conforme código 0901.1 da TIPI. Porém, diferente do que foi determinado para as operações envolvendo o produto industrializado, este artigo estabelece que o cálculo incidirá sobre o valor correspondente às receitas de exportação (e não sobre o valor de aquisição) dos produtos classificados no referido código.

Percebe-se que a essência desses dois dispositivos é a mesma, isto é, instituir a concessão de crédito presumido a ser aproveitado nas vendas de café. Contudo, o tratamento diferenciado atribuído ao produto industrializado e ao café cru não se justifica, razão pela qual apresentamos esta sugestão com vistas a corrigir esta incoerência e harmonizar o tratamento tributário implementado pela presente medida provisória.

  
ODAIR CUNHA  
Deputado Federal – PT/MG

